

Processo n.: @PCP 23/00104150

Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2022

Responsável: Ricardo Lauro da Costa

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Santo Amaro da Imperatriz

Unidade Técnica: DGO

Parecer Prévio n.: 278/2023

O **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA**, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os, e:

Considerando que é da competência do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, atribuída pelo arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º, II, e 50 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, a emissão de Parecer Prévio sobre as Contas anuais prestadas pelo Prefeito Municipal;

Considerando que o Balanço Geral representa adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do Município em 31 de dezembro, bem como as operações estão de acordo com os princípios fundamentais de contabilidade aplicados à Administração Pública Municipal;

Considerando que as restrições apontadas pela Diretoria de Contas de Gestão não são consideradas gravíssimas, nos termos do art. 9º da Decisão Normativa n. TC-06/2008, não podendo, portanto, ensejar a rejeição das contas prestadas;

Considerando os Termos do **Relatório DGO n. 357/2023**, da Diretoria de Contas de Governo, e do **Parecer MPC/CF n. 3451/2023**, do Ministério Público de Contas;

1. EMITE PARECER recomendando à Egrégia Câmara Municipal de Vereadores de Santo Amaro da Imperatriz a **APROVAÇÃO** das contas anuais de governo relativas ao exercício de 2022.

2. Recomenda à Prefeitura Municipal de Santo Amaro da Imperatriz:

2.1. a adoção de providências visando à correção das deficiências apontadas pelo Órgão Instrutivo, a seguir identificadas, e à prevenção da ocorrência de outras semelhantes:

2.1.1. Ausência de registros em separado na Fonte de Recursos FR 20, de Transferências da complementação da União ao FUNDEB – VAAT (R\$ 2.204.918,86), bem como de despesas realizadas na educação infantil com recursos VAAT, no montante mínimo de R\$ 944.366,75 (percentual estabelecido de 42,83%), em descumprimento ao estabelecido nos arts. 212-A, § 3º, da Constituição Federal e 28 da Lei n. 14.113/2020 (item 5.2.2, limite 4, do Relatório DGO);

2.1.2. Ausência de registros em separado na Fonte de Recursos FR 20 - Transferências da complementação da União ao FUNDEB – VAAT de despesas de capital, sendo que o percentual estabelecido de 15,00% representaria gastos da ordem de R\$ 330.737,83, em descumprimento ao estabelecido nos arts. 212-A, XI, da Constituição Federal e 27 da Lei n. 14.113/2020 (item 5.2.2, limite 5, do Relatório DGO);

2.1.3. Valor lançado em Conta Contábil com Atributo F, no montante de R\$ 150.555,26, superestimando o Ativo Financeiro do Município, em afronta ao disposto no art. 85 da Lei n. 4.320/1964;

2.1.4. Contabilização de Receita Corrente de origem das emendas parlamentares de bancada (R\$ 750.000,00) e individuais (R\$ 700.000,00), em desacordo com a Tabela de Destinação da Receita Pública e com o art. 85 da Lei n. 4.320/1964;

2.2. que adote providências tendentes a garantir o alcance da Meta 7 (anos iniciais do Ensino Fundamental) do Plano Nacional de Educação aprovado por meio da Lei n. 13.005/2014;

2.3. que formule os instrumentos de planejamento e orçamento público competentes – o Plano Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA) – de maneira a assegurar a consignação de dotações orçamentárias compatíveis com as diretrizes, metas e estratégias do Plano Nacional de Educação (PNE) e com o Plano Municipal de Educação (PME), a fim de viabilizar sua plena execução e cumprir o preconizado no art. 10 da Lei n. 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação – PNE);

2.4. que observe atentamente as Metas do Saneamento Básico, diante do que dispõe o art. 11-B da Lei n. 11.445/07, incluído pelo Novo Marco Legal do Saneamento (Lei n. 14.026/20).

3. Determina a **formação de autos apartados** com vistas ao exame das seguintes impropriedades:

3.1. Ausência de registros em separado na Fonte de Recursos FR 20, de Transferências da complementação da União ao FUNDEB – VAAT (R\$ 2.204.918,86), bem como de despesas realizadas na educação infantil com recursos VAAT, no montante mínimo de R\$ 944.366,75 (percentual estabelecido de 42,83%), em descumprimento ao estabelecido nos arts. 212-A, § 3º, da Constituição Federal e 28 da Lei n. 14.113/2020 (item 5.2.2, limite 4, do Relatório DGO);

3.2. Ausência de registros em separado na Fonte de Recursos FR 20 - Transferências da complementação da União ao FUNDEB – VAAT de despesas de capital, sendo que o percentual estabelecido de 15,00% representaria gastos da ordem de R\$ 330.737,83, em descumprimento ao estabelecido nos arts. 212-A, XI, da Constituição Federal e 27 da Lei n. 14.113/2020 (item 5.2.2, limite 5, do Relatório DGO);

4. Recomenda ao Município de Santo Amaro da Imperatriz que, após o trânsito em julgado, divulgue a prestação de contas em análise e o respectivo parecer prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da Lei Complementar n. 101/2000 – LRF.

5. Solicita à Egrégia Câmara de Vereadores de Santo Amaro da Imperatriz que comunique a esta Corte de Contas o resultado do julgamento das presentes contas anuais, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, com a remessa de cópia do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

6. Determina a ciência deste Parecer Prévio:

6.1. à Câmara de Vereadores de Santo Amaro da Imperatriz;

6.2. bem como do Relatório e Voto do Relator e do **Relatório DGO n. 357/2023** que o fundamentam:

6.2.1. ao Conselho Municipal de Educação de Santo Amaro da Imperatriz, acerca da análise do cumprimento dos limites na Educação e no FUNDEB, dos Pareceres do Conselho do

FUNDEB e de Alimentação Escolar e do monitoramento das metas do Plano Nacional de Educação, conforme subitens 5.2, 6.1, 6.5 e 8.2 do citado Relatório DGO;

6.2.2. à Prefeitura Municipal de Santo Amaro da Imperatriz.

Ata n.º: 48/2023

Data da Sessão: 13/12/2023 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem, Aderson Flores e Gerson dos Santos Sicca (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg

Conselheiros-Substitutos presentes: Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

HERNEUS JOÃO DE NADAL
Presidente

LUIZ EDUARDO CHEREM
Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG
Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC